

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/02/2025 às 19:02:49

SIGN: c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	25
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO	30
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	33
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	36
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	44
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	53
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	60
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	64
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	67
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	76
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	79
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	82
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	91
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	94
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	98
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	101
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	103

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAISO DO TOCANTINS

111

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

113

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/02/2025 às 19:02:49

SIGN: c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0077/2025

Republicação para correção.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com a Lei Federal n. 8666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010761377202525,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e Fiscal Técnico e Administrativo substitutos, respectivamente, conforme a seguir:

Fiscal Administrativo Substituto	Fiscal Técnico Substituto	ATA	INÍCIO	OBJETO
Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026	Alex de Oliveira Souza Matrícula n. 78907	77/2023	20/12/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 035/2023.

Fiscal Administrativo Substituto	Fiscal Técnico Substituto	ATA	INÍCIO	OBJETO
----------------------------------	---------------------------	-----	--------	--------

Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026	Alex de Oliveira Souza Matrícula n. 78907	78/2023	20/12/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 035/2023.
------------------------------------------------	----------------------------------------------	---------	------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Fiscal Administrativo Substituto	Fiscal Técnico Substituto	ATA	INÍCIO	OBJETO
Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026	Alex de Oliveira Souza Matrícula n. 78907	79/2023	20/12/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 035/2023.

Fiscal Administrativo Substituto	Fiscal Técnico Substituto	ATA	INÍCIO	OBJETO
----------------------------------	---------------------------	-----	--------	--------

Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026	Alex de Oliveira Souza Matrícula n. 78907	80/2023	20/12/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 035/2023.
------------------------------------------------	----------------------------------------------	---------	------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Fiscal Administrativo Substituto	Fiscal Técnico Substituto	ATA	INÍCIO	OBJETO
Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026	Alex de Oliveira Souza Matrícula n. 78907	83/2023	20/12/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 035/2023.

Fiscal Administrativo Substituto	Fiscal Técnico Substituto	ATA	INÍCIO	OBJETO
----------------------------------	---------------------------	-----	--------	--------

Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026	Alex de Oliveira Souza Matrícula n. 78907	84/2023	20/12/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 035/2023.
------------------------------------------------	----------------------------------------------	---------	------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Fiscal Administrativo Substituto	Fiscal Técnico Substituto	ATA	INÍCIO	OBJETO
Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026	Alex de Oliveira Souza Matrícula n. 78907	85/2023	20/12/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 035/2023.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato PGJ n. 024/2016.

Art. 3º Os fiscais da ARP designados nesta portaria, bem como os seus substitutos, ficam automaticamente designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art. 4º Revogar na Portaria n. 002/2024, a parte que designou o servidor Agnel Rosa dos Santos Pova, como Fiscal Administrativo das Atas n. 077/2023, 078/2023, 079/2023, 080/2023, 083/2023, 084/2023 e 085/2023.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0127/2025

Publicação para correção.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, considerando o teor do e-Doc n. 07010762270202511 e a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 1ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CAROLINE SILVA FREITAS MENDES, matrícula n. 78107, para, das 18h de 28 de fevereiro às 12h de 5 de março de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0139/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS, em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para responder, cumulativamente, pela 26ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 4 de fevereiro a 4 de abril de 2025, em conjunto com o Promotor de Justiça titular da mencionada Promotoria de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0140/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA para atuar na sessão do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em 6 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0141/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010765413202521,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor RHUAN GABRIEL VIEIRA CRUZ, Assessor Ministerial - DAM 1, matrícula n. 125007, na Promotoria de Justiça de Goiatins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 3 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0142/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o e-Doc n. 07010766044202592,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, para atuar nos Autos Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0001366, 2025.0001367 e 2025.0001381, bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que deles resultarem, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0143/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010766033202511,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1.675, de 10 de dezembro de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 3ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2025, conforme escala adiante:

3ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Alvorada, Araguaçu, Formoso do Araguaia, Gurupi, Palmeirópolis, Peixe e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
07 a 14/02/2025	4ª Promotoria de Justiça de Gurupi
21 a 28/03/2025	9ª Promotoria de Justiça de Gurupi

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0046/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0001275/2024-46

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR

INTERESSADO: ANTÔNIO GILDOMAR DE SOUSA SOARES

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando o teor do Parecer n. 075/2025 (ID SEI [0383315](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 30 de janeiro de 2025 (ID SEI [0383318](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, referente ao ressarcimento de despesas com passagens de transporte rodoviário interestadual, em favor do Oficial de Diligências ANTÔNIO GILDOMAR DE SOUSA SOARES, e AUTORIZO o pagamento no valor de R\$ 177,98 (cento e setenta e sete reais e noventa e oito centavos), conforme a Memória de Cálculo n. 070/2024 (ID SEI [0365039](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 04/02/2025, às 11:48, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0384360 e o código CRC FE27AB47.

DESPACHO N. 0049/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000138/2025-90

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: HELDER LIMA TEIXEIRA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça Substituto HELDER LIMA TEIXEIRA, itinerário Xambioá/Augustinópolis/Xambioá, nos períodos de 27, 28 e 30 de janeiro de 2025, conforme Memória de Cálculo n. 007/2025 (ID SEI **0383550**) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça Substituto, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 260,01 (duzentos e sessenta reais e um centavo), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 04/02/2025, às 15:13, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0384837 e o código CRC 0616DDD6.

DECISÃO N. 0235/2025

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000052/2025-07

ASSUNTO: DIFERENÇA DE VENCIMENTOS E ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDOR REQUISITADO - RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADO(A): CACILDA MARTINS MADUREIRA DA SILVA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Portaria n. 2073/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6.237, e na Portaria n. 2212/2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6.480, considerando o teor do Parecer n. 083/2025 (ID SEI [0383683](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 03/02/2025 (ID SEI [0383911](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, anos de 2022, 2023 e 2024, referente à diferença de vencimento e encargos sociais da servidora requisitada CACILDA MARTINS MADUREIRA DA SILVA, Biblioteconomista, matrícula n. 11165545/1, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 12.967,89 (doze mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos), conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI [0379444](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 04/02/2025, às 11:48, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0384552 e o código CRC 52C6E944.

DECISÃO N. 0241/2025

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000066/2025-17

ASSUNTO: DIFERENÇA DE VENCIMENTOS E ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDOR REQUISITADO - RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADO(A): KAREN MONIKA CARDOSO DE FARIA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Portaria n. 2218/2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6.480, considerando o teor do Parecer n. 084/2025 (ID SEI [0383846](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 03/02/2025 (ID SEI [0383871](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano de 2024, referente à diferença de vencimento e encargos sociais da servidora requisitada KAREN MONIKA CARDOSO DE FARIA, Assistente Administrativo, matrícula n. 810371, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 3.981,83 (três mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos), conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI [0379804](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 04/02/2025, às 11:48, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0384654 e o código CRC F6A67C5C.

31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/02/2025 às 19:02:49

SIGN: c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920448 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012768

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado para apurar eventuais condutas em desacordo com o artigo 10, §3º, da Lei n. 9.504/97, especificamente quanto à possível existência de fraude na cota de gênero nas Eleições Municipais de 2024 no município de Nova Olinda-TO, pertencente à 31ª Zona Eleitoral, Partido dos Trabalhadores.

A norma prevista no art. 10, §3º, da Lei das Eleições estabelece que cada partido ou federação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Como bem destaca a jurisprudência do TSE, tal disposição não visa apenas a um preenchimento de natureza meramente formal/numérico de candidaturas femininas, mas, sobretudo, objetiva que haja um mínimo de candidatas e que suas candidaturas sejam, desde o início, efetivas e legítimas, com possibilidade de se elegerem no cenário político.

Para aferição de possíveis candidaturas fictícias no presente caso, adotou-se metodologia objetiva, analisando-se inicialmente as candidaturas femininas que obtiveram até 08 (oito) votos.

Nesse contexto, foi identificado a seguinte candidata: ILDA JARDIM DA SILVA E SILVA, votação zerada, Partido dos Trabalhadores - PT.

No município de Nova Olinda-TO não foram identificados outras candidatas com votação zerada ou inexpressiva (menos de oito votos).

Em atos de instrução, oficiou-se o Presidente do respectivo partido e o Cartório Eleitoral (ev. 2 e 3).

Resposta do Cartório Eleitoral (ev. 4).

Resposta do partido (ev. 5).

Certidão da serventia ministerial informando a ausência de candidatos eleitos e/ou suplentes pelo Partido dos Trabalhadores - PT.

Breve relato.

2. Fundamentação

Inicialmente, no que se diz respeito à fraude na cota de gênero, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE aprovou a Súmula n.º 73, dispondo os elementos, não cumulativos, para identificação de fraude, bem como as consequências do reconhecimento do ilícito, as quais sejam:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a

nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral

Compulsando as documentações constantes nos autos, verifica-se que o presente procedimento preparatório eleitoral foi instaurado com objetivo de apurar suposta fraude na cota de gênero nas eleições municipais de Nova Olinda–TO, em específico junto ao Partido do Trabalhador - PT.

No entanto, após instauração notou-se que o partido em tela não elegeu, no município de Nova Olinda–TO, nenhum de seus candidatos a vereador, fato este que impede a continuidade do presente procedimento, em razão de que eventual propositura de uma ação seria de pouco ou nenhum efeito no que diz respeito a aplicação das consequências do ilícito.

3. Conclusão

Ante o exposto, diante da inutilidade de uma propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, sem a possibilidade de gerar efeitos de sanção e/ou consequência prática ao Partido dos Trabalhadores - PT, determino o arquivamento do presente Procedimento Preparatório, com base no art. 63, *caput*, da Portaria n.º 01/2019/ PGR-PGE.

Determino ainda:

- a. Encaminhe-se o presente feito à E. Procuradoria Regional Eleitoral para ciência e homologação, via protocolo eletrônico, link: <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>;
- b. Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Arapoema, 03 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/02/2025 às 19:02:49

SIGN: c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0225/2025

Procedimento: 2024.0001477

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Guatambu, Município de Rio dos Bois, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por desmatar 36,7219 hectares em Área de Reserva Legal - ARL, tendo como proprietário(a), Guatambu Holding e Participações LTDA, CNPJ nº 30.645.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Guatambu, Município de Rio dos Bois, tendo como interessado(a), Guatambu Holding e Participações LTDA, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se a notificação do evento 21 foi encaminhada por todos os meios possíveis, incluindo, cadastrante do CAR;
- 5) Certifique-se no site do IBAMA se há embargos para presente propriedade;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 03 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/02/2025 às 19:02:49

SIGN: c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0200/2025

Procedimento: 2021.0005535

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2021.0005535, instaurada com o escopo de apurar a suposta ocorrência de desmatamento, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido em imóveis rurais localizados nos municípios de Natividade e Santa Rosa do Tocantins, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que há pendência no recebimento de diligências procedidas com o objetivo de levantar informações acerca do suposto ilícito ambiental;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2021.0005535 em Procedimento Preparatório para apurar a suposta ocorrência de desmatamento, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido em imóveis rurais localizados nos municípios de Natividade e Santa Rosa do Tocantins, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Integrar-e, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e Extrajudicial, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, reitere-se, ao Naturatins, o encaminhamento de

informações nos termos da diligência nº 35467/2024 (evento 9).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 30 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5046/2024

Procedimento: 2024.0003778

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato n.º 2024.0003778, instaurada com o escopo de averiguar a suposta ocorrência de incêndios de 82.351,48 ha (hectares), fatos ocorridos nas coordenadas Latitude 12º59'10.1" Sul, Longitude 48º1'12.4" Oeste (Latitude -12.986130, Longitude -48.020099) referente à área identificada como TO_70_342021_DMAPH, situada no município de Paranã - TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em decorrência dos fatos supracitados foram instaurados, no âmbito do Ministério Público Federal, o Procedimento Preparatório n.º 1.36.002.000011/2023-66, e da Polícia Federal, na Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio - IPL 2021.0067849-SR/PF/TO;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações atualizadas e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato n.º 2024.0003778 em Procedimento Preparatório para averiguar a suposta ocorrência de de incêndios de 82.351,48 ha (hectares), fatos ocorridos nas coordenadas Latitude 12º59'10.1" Sul, Longitude 48º1'12.4" Oeste (Latitude -12.986130, Longitude -48.020099) referente à área identificada como TO_70_342021_DMAPH, situada no município de Paranã - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no INTEGRAR-E, e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via atual sistema, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Requisite-se junto ao NATURATINS, informações e se necessário for, a realização de vistoria *in loco* na área localizada nas coordenadas Latitude -12.986130, Longitude -48.020099, situada no município de Paranã - TO; assim como que se proceda à elaboração do respectivo Parecer Técnico/Relatório de Fiscalização, com o escopo de averiguar a ocorrência dos supostos incêndios.

O Parecer Técnico/Relatório deve ser encaminhado à Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Médio e Alto Tocantins, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento da requisição.

Obs.: A fim de subsidiar o levantamento das informações requisitadas junto ao Naturatins, encaminhe, a

documentação contida no evento 1, anexo II.

Adotadas as providências supra, retornem os autos conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/02/2025 às 19:02:49

SIGN: c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0231/2025

Procedimento: 2024.0013896

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em atuação perante a Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, com sede em Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente sustentável, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo – PAD – visando apurar possível atividade poluidora consistente na extração ilegal de cascalho, conforme Auto de Infração n.º 1.006.389.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato à Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) Formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,
- 3) Expeça-se ofício à Prefeitura solicitando esclarecimentos e informe que, caso haja negativa dos fatos ou da autoria, seja apresentada fotos e demais informações probatórias, no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo para secretariar os trabalhos o Assessor Ministerial Walber Ferreira Gomes Junior, que por ser nomeado em confiança, deixo de colher seu Termo de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça

Anexos

[Anexo I - PA - Extração de cascalho - Axixá...odt](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5ec6f7f9d496d5d4b97d7b4f16f97837

MD5: 5ec6f7f9d496d5d4b97d7b4f16f97837

Araguatins, 03 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/02/2025 às 19:02:49

SIGN: c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3)

[assinatura/c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0235/2025

Procedimento: 2024.0009342

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, *caput*, e 129, III, da CRFB; art. 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93, com fulcro na Lei Federal nº 8.069/90;

Considerando que o Ministério Público possui, dentre suas finalidades constitucionais, a defesa dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que constitui uma das funções institucionais do Ministério Público instaurar procedimentos administrativos e exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade constitucional, consoante dispõem os incisos VI e IX do art. 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei nº 8.069/90, em seu art. 201, elenca como função do Ministério Público, dentre outras, instaurar procedimentos administrativos e zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, especialmente quando o menor estiver em situação de risco, na forma do art. 98 do já mencionado diploma legal;

Considerando CAOPIJE, vem pelo presente informar que possui um Procedimento de Gestão Administrativa (PGA) nº 2021.0008255, que tem o objetivo de monitorar a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI);

Considerando que PNAISARI visa incluir os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa (regime fechado ou aberto) no Sistema Único de Saúde – SUS, organizando e ampliando o acesso aos cuidados em saúde, sendo fundamentada em princípios como a promoção da saúde, a prevenção de agravos, e a construção de intervenções intersetoriais que respondam às necessidades específicas desse grupo etário;

Considerando que a legislação estabelece que o financiamento para a PNAISARI deve ser compatível com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), com alocação específica de recursos para programas e ações direcionadas à saúde do adolescente e do jovem, incluindo investimentos em capacitação de profissionais, desenvolvimento de estratégias de prevenção e promoção da saúde, e a melhoria das infraestruturas de atendimento;

Considerando que a lei delega aos estados e municípios a criação de um Grupo de Trabalho Intersetorial (GTI), em articulação com a Secretaria de Saúde Municipal e a Secretaria gestora do Sistema Socioeducativo, responsável pela implementação e acompanhamento da PNAISARI. Ao GTI compete, entre outras, a atribuição de elaborar os Planos Operativos e Planos de Ação necessários para o recebimento de recursos e desenvolvimento da Política. Cumpre citar, ainda, que o Plano Operativo integra e é parte complementar dos Planos de Atendimento Socioeducativo (art. 20, Portaria nº 1.082/2014);

Considerando que o prazo de tramitação da notícia de fato encontra-se findo;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, na forma do inciso III do art. 23 da Res. CSMP nº005/2018;

Instaura o presente procedimento administrativo, tendo como objeto:

Verificar a implantação de Planos Operativos e Planos de Ações,

Nesse sentido, determino à Secretaria o imediato cumprimento das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
- d) Publicar o extrato da presente Portaria no quadro desta Promotoria de Justiça, com sigilo do nome da criança/adolescente;
- e) Reiterar ofício da diligência 11, com a documentação anexo para instruir ao município na instauração para a implantação e implementação do Pnaisari, devendo este realizar o plano no prazo de 60 dias.

Ultrapassado o prazo, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - instrutivo_pnaisari.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ce2543c5c8b3a0e9681724d728224b91

MD5: ce2543c5c8b3a0e9681724d728224b91

Araguacema, 03 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/02/2025 às 19:02:49

SIGN: c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0245/2025

Procedimento: 2024.0009326

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 18 de agosto de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0009326, decorrente de representação formulada pelo Sindicato dos Fiscais, Agentes de Arrecadação e Ambiental da Prefeitura de Araguaína-TO (SINFAR), por meio do Ofício n.º 27/2024, tendo por escopo o seguinte:

1 - Apurar possíveis irregularidades nas Leis Complementares n.º 178/2024 e 177/2024, sancionadas supostamente com diversos erros e inconsistências, sem a devida apreciação pelo Conselho Deliberativo do Instituto, sem análise do impacto orçamentário-financeiro, e baseadas em reavaliação atuarial inadequada de 2024;

2 - Verificar possíveis irregularidades na contratação da empresa Self Assessoria e Consultoria Ltda., responsável pela elaboração da reavaliação atuarial de 2024;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preceitua o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) normatiza mecanismos de transparência e controle social da gestão pública;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO) encaminhou a prestação de contas (Contas de Ordenador) do IMPAR, incluindo a contratação da empresa Self Assessoria e Consultoria Ltda. para elaboração da Reavaliação Atuarial de 2024, cuja legalidade e adequação estão sendo questionadas pelo Conselho Deliberativo do IMPAR e pelo sindicato representante da categoria;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração minuciosa dos fatos noticiados, bem como da regularidade da tramitação e aprovação das Leis Complementares n.º 177/2024 e 178/2024, a fim de averiguar eventuais vícios legislativos e impactos financeiros indevidos ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Araguaína;

CONSIDERANDO a possibilidade de que os atos praticados possam configurar ato de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992, por violação aos princípios da Administração Pública, prejuízo ao erário e eventual enriquecimento ilícito;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0009326 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0009326.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar possíveis irregularidades nas Leis Complementares n.º 178/2024 e 177/2024, sancionadas supostamente com diversos erros e inconsistências, sem a devida apreciação pelo Conselho Deliberativo do Instituto, sem análise do impacto orçamentário-financeiro, e baseadas em reavaliação atuarial inadequada de 2024;

2.2 – Verificar possíveis irregularidades na contratação da empresa Self Assessoria e Consultoria Ltda., responsável pela elaboração da reavaliação atuarial de 2024.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Oficie-se à empresa Self Assessoria e Consultoria Ltda., solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informações detalhadas sobre o processo de contratação pelo IMPAR;
- 2) Documentação comprobatória da metodologia utilizada na elaboração da Reavaliação Atuarial de 2024, incluindo planilhas, estudos técnicos e pareceres atuariais;
- 3) Esclarecimentos detalhados sobre as diferenças entre os apontamentos de equilíbrio econômico-financeiro de 2023 e 2024, identificando as principais variações nos cálculos atuariais, seus fundamentos e impactos na gestão previdenciária;
- 4) Justificativa técnica para eventuais discrepâncias na reavaliação atuarial de 2024 em relação ao estudo anterior e esclarecimento sobre a adequação dos cálculos às diretrizes normativas do Ministério da Previdência e do Tribunal de Contas do Estado.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 03 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004015

I – RELATÓRIO

Trata-se da Notícia de Fato n.º 2024.0004015, instaurada a partir de representação popular formulada pela empresa A K S Planejamento e Logística para Eventos Ltda., relatando irregularidades no processo de coleta de preços conduzido pela Associação Comercial e Industrial de Araguaína (ACIARA). O referido procedimento teve como finalidade a instalação de estruturas na Feira Época 2024, envolvendo a aplicação de verbas públicas oriundas de convênio firmado com o Conselho de Desenvolvimento Econômico (CDE) do Estado do Tocantins.

A 22ª Promotoria de Justiça da Capital declinou da atribuição para atuar no caso (evento 3).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 4).

No evento 6, foi exarado despacho solicitando à ACIARA o envio de cópia integral do processo licitatório referente à montagem da estrutura da Feira Época 2024, incluindo, entre outros documentos, o edital de coleta de preços e o convênio firmado com o CDE para o financiamento do objeto da contratação. Além disso, foi oficiado o CDE do Estado do Tocantins, requerendo cópia do convênio firmado com a ACIARA para a realização do evento.

A ACIARA solicitou dilação de prazo para resposta (evento 10).

No evento 11, em resposta à diligência n.º 26354/2024, a ACIARA encaminhou a seguinte documentação: Editais de propostas de preços (fls. 06/31), Atas das reuniões da comissão de licitação (fls. 32/42), cartas de desistências (fls. 43/59), propostas apresentadas (fls. 64/509), cópia das páginas do caderno de protocolo utilizado para registrar as entregas das propostas (fls. 510/511), Termo de Fomento firmado com o Governo do Estado do Tocantins (fls. 512/523) e Termo de Fomento firmado com a Prefeitura de Araguaína (fls. 524/532).

A ACIARA informou, ainda, que o objeto da contratação foi financiado com recursos públicos provenientes tanto do Governo do Estado do Tocantins quanto da Prefeitura Municipal de Araguaína. O primeiro destinou R\$ 1.121.704,07 (um milhão, cento e vinte e um mil, setecentos e quatro reais e sete centavos) por meio do Termo de Fomento n.º 001/2024, enquanto a segunda aportou, inicialmente, R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) por meio de termo de fomento de mesma numeração.

Posteriormente, a ACIARA informou alteração no Termo de Fomento n.º 001/2024, aumentando o valor para R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) (evento 12).

Diante da necessidade de apuração dos fatos, foi instaurado Procedimento Preparatório (evento 13).

O Município de Araguaína e Governo do Estado encaminharam a prestação de contas realizada pela ACIARA (eventos 17 e 18).

Por fim, a ACIARA enviou cópia dos contratos firmados com as empresas vencedoras, bem como a ata da comissão responsável pelo acompanhamento da tomada de preços (evento 19).

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório deve ser ARQUIVADO.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, os arts. 18, inciso I, e 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, estabelecem que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos.

Vejamos as disposições:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Denota-se que o objeto do presente Procedimento Preparatório circunscreve-se à apuração de possíveis irregularidades na tomada de preços destinada à instalação de estruturas da Feira Época 2024, evento realizado entre os dias 23 e 27 de abril de 2024, no Complexo Poliesportivo Pedro Quaresma, em Araguaína-TO.

A ACIARA é uma organização da sociedade civil, entidade privada, cujo aporte financeiro será aplicado integralmente na consecução do objeto social a que se destina, ou seja, ausente fins lucrativos.

Com o intuito de garantir suporte financeiro para a realização do evento, a Associação Comercial e Industrial de Araguaína (ACIARA) firmou dois Termos de Fomento. O primeiro foi celebrado com o Governo do Estado do Tocantins, no montante de R\$ 1.121.704,07 (um milhão, cento e vinte e um mil, setecentos e quatro reais e sete centavos), por meio do Termo de Fomento n.º 001/2024. O segundo foi firmado com a Prefeitura Municipal de Araguaína, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), por meio de termo de fomento de mesma numeração.

A escolha da proposta mais vantajosa em um procedimento licitatório fundamenta-se em uma análise rigorosa de conformidade técnica e econômica, visando maximizar a eficiência na contratação pública. As propostas são avaliadas conforme os critérios preestabelecidos no edital, considerando aspectos como qualidade, preço, capacidade técnica e experiência do licitante. A proposta mais vantajosa é aquela que apresenta o melhor custo-benefício, assegurando a transparência e a competitividade do processo. Após a classificação das propostas, o resultado é homologado pela autoridade competente.

Para viabilizar a instalação das infraestruturas necessárias à execução do evento, foi conduzido um processo licitatório destinado à contratação de empresas especializadas na prestação de serviços e fornecimento de produtos. A abertura dos envelopes ocorreu no dia 08 de março de 2024, e as empresas vencedoras de cada lote formalizaram seus contratos de acordo com a prestação de contas apresentada ao Estado do Tocantins (evento 18, fl. 109).

Relatório de Mapeamento de Orçamentos Recebidos

Ordem	Empresa	Lote 01	Lote 02	Lote 03	Lote 04	Lote 05	Lote 06	Lote 07
1	NOVA PRODZ LTDA	R\$ 928.680,00	R\$ 14.100,00	R\$ 299.540,00	CANCELADO	CANCELADO	R\$ 60.000,00	R\$ 99.000,00
2	LPC PALCOS E LOCAÇÕES	R\$ 698.160,00	R\$ 12.700,00	R\$ 138.810,00	CANCELADO	CANCELADO	R\$ 47.200,00	R\$ 88.200,00
3	LEO MULTISHOW LTDA	R\$ 764.170,00	R\$ 13.400,00	R\$ 145.804,00	CANCELADO	CANCELADO	R\$ 48.000,00	R\$ 90.000,00
4	JP MULTI SHOWS E EVENTOS LTDA	R\$ 829.084,00	R\$ 11.950,00	R\$ 151.302,00	CANCELADO	CANCELADO	R\$ 46.000,00	R\$ 87.000,00
5	IGOR PAULINI M. L. DE SOUSA - ME	-	R\$ 22.000,00	-	CANCELADO	CANCELADO	-	-
6	PRIME LOCAÇÃO DE ESTRUTURA E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA	R\$ 789.084,00	R\$ 11.000,00	R\$ 180.700,00	CANCELADO	CANCELADO	R\$ 72.000,00	R\$ 120.000,00
7	E CANUTO BENIZ	-	-	-	CANCELADO	CANCELADO	-	R\$ 180.000,00
8	AKS LOCAÇÃO	R\$ 674.538,00	-	R\$ 201.980,00	CANCELADO	CANCELADO	-	-
9	TRAMPOLIM	R\$ 621.402,07	-	-	CANCELADO	CANCELADO	-	-
10	WAGNER COELHO DE SOUSA AMARA	R\$ 1.098.800,00	R\$ 30.000,00	R\$ 210.700,00	CANCELADO	CANCELADO	R\$ 108.000,00	R\$ 150.000,00
11	LS SHOW	-	-	-	CANCELADO	CANCELADO	-	R\$ 202.500,00
12	W DA S GAMA	-	-	-	CANCELADO	CANCELADO	-	R\$ 195.000,00

- Propostas vencedoras de cada lote (Valor Global)
- Empresas que desistiram de participar nos respectivos lotes (Carta de desistência em anexo)
- Lotes cancelados contratação direta ACIARA

No que se refere aos Lotes 1 e 3, a comissão de licitação declarou vencedoras as propostas apresentadas pelas empresas Trampolim, para o Lote 1, e JP Multi Show, para o Lote 3, conforme indicado no relatório de mapeamento orçamentário.

Constata-se, ainda, que a empresa AKS Planejamento participou do certame e apresentou propostas para os Lotes 1 e 3, conforme registrado na ata de abertura dos envelopes, datada de 8 de março de 2024 (evento 11, fls. 34/38), conforme segue:

Oitava Empresa a ser aberta o envelope foi o da empresa AKS planejamento e logística para eventos, a Comissão analisou a documentação entregou todas as documentações para os lotes 1 e 3

Lote 1, total R\$ 674.538,00; Lote 3 total R\$ 201.980,00

Total Geral R\$ 876.518,00,00

A escolha da proposta mais vantajosa em um procedimento licitatório fundamenta-se em uma análise rigorosa de conformidade técnica e econômica, visando maximizar a eficiência na contratação pública. As propostas são avaliadas conforme os critérios preestabelecidos no edital, considerando aspectos como qualidade, preço, capacidade técnica e experiência do licitante. A proposta mais vantajosa é aquela que apresenta o melhor custo-benefício, assegurando a transparência e a competitividade do processo. Após a classificação das propostas, o resultado é homologado pela autoridade competente.

Dessa forma, não compete a este *Parquet* analisar, com base exclusivamente nos valores apresentados, se as propostas vencedoras foram, de fato, as mais vantajosas para o evento. Com base na documentação anexada aos autos, não se constatam irregularidades na condução do certame, tendo em vista que houve a efetiva prestação dos serviços pelas empresas vencedoras, bem como a devida prestação de contas pela ACIARA junto ao Estado do Tocantins e ao Município de Araguaína.

Verifica-se que a divulgação do certame foi ampla e acessível, permitindo a participação de diversas empresas, com resultados devidamente divulgados e prestação de contas apresentada junto aos órgãos competentes. O procedimento transcorreu com a seleção de diferentes empresas vencedoras para a execução dos serviços, sem que tenham sido constatadas irregularidades que comprometam a transparência e a lisura do processo.

Além disso, não houve qualquer alegação de que os serviços contratados deixaram de ser prestados pelas empresas vencedoras, sendo certo que o evento foi efetivamente realizado, atendendo à sua finalidade. Diante

da concretização do objeto contratado e da ausência de prejuízo aos entes públicos, verifica-se a perda do objeto da impugnação, não restando evidenciadas ilegalidades que justifiquem a adoção de medidas corretivas.

Por essas razões, esgotadas as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública ou, até mesmo, prosseguimento do Procedimento Preparatório ou conversão em Inquérito Civil Público, necessário se faz o arquivamento do presente Procedimento Preparatório.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas as diligências necessárias, com fundamento no artigos 18, inciso I, e 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2024.0004015, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, publique-se na imprensa oficial, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao representante da empresa notificante A K S Planejamento e Logística para Eventos Ltda. e ao Presidente da ACIARA, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 03 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/02/2025 às 19:02:49

SIGN: c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0241/2025

Procedimento: 2024.0014925

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato, oriunda do Conselho Tutelar Polo I de Araguaina, informando sobre a situação de evasão escolar de uma adolescente e a situação de risco de uma criança;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, inciso VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o art. 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar a suposta situação de risco e evasão escolar dos protegidos apontados nos autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Reitere-se, por ordem, a diligência do evento 3, para resposta no prazo de 24 horas, bem como o pedido de colaboração com a equipe técnica ministerial, com prazo de 15 dias.

Araguaina, 03 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000388

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, a fim de garantir a matrícula escolar do adolescente K.A.A.C.C qualificado no evento 1.

Consta que a genitora tentou realizar a pré-matrícula de seu filho, mas foi informada sobre a inexistência de vagas.

Como providência inicial, foi expedida diligência à SEDUC e SREA, para informações e providências a respeito do caso (evento 2).

Resposta da SEDUC informa que há vagas disponíveis na instituição pretendida, devendo a genitora comparecer ao local para efetivar a matrícula (evento 5).

Por fim, consta certidão, apontando que a genitora conseguiu matricular a adolescente na instituição pretendida (evento 7).

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com o ofício e certidões acostados nos autos, o problema relacionado a matrícula do adolescente foi solucionado.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (Genitora, SEDUC e SREA), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 03 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920027 - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Procedimento: 2024.0014839

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após a 2ª Vara de Família e Sucessões de Araguaína/TO, encaminhar cópia do processo nº 0003158-08.2019.827.2706, noticiando a suposta situação de risco das protegidas qualificadas nos autos.

Segundo consta, no decorrer da referida ação judicial, a equipe técnica do GGEM realizou relatório sociopsicopedagógico, restando evidenciado que as protegidas vivem em um ambiente sujo e desorganizado, não há rotina, são desassistidas nos cuidados básicos, as mais velhas se responsabilizam pelas refeições e cuidados da mais nova, sendo certo que a criança não frequenta a escola desde agosto e as adolescentes possuem muitas faltas, baixo rendimento, bem como, que as protegidas já foram acolhidas institucionalmente, visto que passavam longos períodos sem a assistência de um adulto.

Como providência inicial, determinou-se a realização de estudo psicopedagógico pela equipe técnica ministerial, uma vez que o estudo feito pelo GGEM foi realizado há mais de 1 (um) ano.

Estudo psicopedagógico juntado no evento 3, informando que foi realizada tentativa de visita domiciliar ao núcleo familiar, contudo, constatou-se que o imóvel estava desocupado e em diálogo com uma vizinha, foi informado que a genitora das protegidas faleceu no decorrer de 2024. As filhas, portanto, estariam residindo com a avó materna na cidade de Wanderlândia-TO, informação essa que foi confirmada pelo Conselho Tutelar Polo II.

É o relato do essencial.

2. Fundamentação

Da análise dos autos, nota-se que as protegidas não foram encontradas e há informações de que estão residindo com a avó materna na cidade de Wanderlândia-TO.

Assim, faz-se necessária a remessa dos autos à Promotoria de Justiça com atribuição na matéria daquela localidade para as medidas que entender pertinentes, observando o disposto no artigo 147 do ECA.

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Nesse sentido, a Súmula nº 015/2017 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP/TO) dispõe que: *Em entendendo não possuir atribuições para atuar em um determinado caso concreto, compete ao Promotor de Justiça providenciar a sua remessa, fundamentada, ao Órgão de Execução que entenda possuir atribuições para tanto, não sendo o caso de arquivamento dos autos, nem de indeferimento da representação, nem de sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público”.*

3. Conclusão

Ante o exposto, diante da evidente falta de atribuição funcional desta Promotoria de Justiça, este órgão em

execução promove o declínio de atribuição à Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO , com fundamento na Súmula nº 015/2017 do CSMP/TO, independentemente de homologação do E. Conselho Superior do Ministério Público, nos moldes do artigo 2º, § 2º e § 3º da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, do CNMP.

Araguaina, 03 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0242/2025

Procedimento: 2024.0015055

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que os documentos acostados aos autos demonstram que a adolescente A.D.S.S. está em situação de risco, na medida em que possui problemas mentais e abandonou o tratamento no CAPSi diante de suas reiteradas fugas de casa, bem como há indícios de que esteja fazendo uso de álcool e drogas, não obstante todo o esforço empreendido pelo pai;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar a suposta situação de risco da adolescente apontada nos autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Verifica-se que o CAPS Infantil foi oficiado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os relatórios de atendimento da adolescente, bem como realizar busca ativa junto a esta, a fim de submetê-la a avaliação

psiquiátrica, indicando, através de laudo, se o caso enseja tratamento ambulatorial ou internação para tratamento de dependência química. Não obstante, decorreu o prazo sem apresentação de resposta e o relatório interdisciplinar realizado pela Equipe Técnica Ministerial aponta que o caso tem se agravado.

Diante do exposto, determino:

1) reitere-se, por ordem, a diligência de evento 3, com cópia de todo o procedimento administrativo, para resposta no prazo de 48 h, diante da URGÊNCIA DO CASO, consignando que o Ministério Público, na condição de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais e indisponíveis, tem o poder-dever requisitório, conforme art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, de modo que em mais uma ausência de resposta, o fato será comunicado a uma das Promotorias Criminais e adotado as providências cabíveis.

Araguaina, 03 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/02/2025 às 19:02:49

SIGN: c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006064

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2024.0001429, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 24 de setembro de 2024, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, com objetivo de apurar denúncia de odor em “lava jato”, localizado na Av. Goiás, Setor Coimbra, em Araguaína/TO.

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou a Secretaria do Meio Ambiente solicitando informações acerca dos fatos e as medidas adotadas para sanar as irregularidades apontadas na denúncia (evento 3).

O Departamento de Meio Ambiente informou que no momento da fiscalização o dono do lava a jato estava fazendo limpeza nas caixas de separação de água e óleo, e jogando o material contaminado no corredor ao lado do lava jato entre o muro e o prédio do lava jato, e nos relatou que a água que estava vazando para o logradouro público, seria oriundo das caixas de separação de água e óleo, dos resíduos que desciam das lavagens dos veículos, e que eles estavam desobstruindo as caixas para não haver o extravasamento das caixas, e em consequência descer para a via pública, que estavam colocando temporariamente os resíduos na lateral do lava jato, até a empresa especializada na coleta dos resíduos passar no Lava Jato para coletar, e que não iria mais acontecer. Foi lavrado uma notificação para o responsável pelo empreendimento fazer a retirada do material contaminado (RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL Nº 323.2024 - evento 6).

Nos eventos 7 e 9, foi juntado vídeos relatando o problema de água servida na Av. Goias, Setor Coimbra.

Diligências ministeriais reiteradas nos eventos 8, 11 e 13.

Resposta da Secretaria do Meio Ambiente, concluindo que em relação à denúncia, não foi identificada a infração ambiental mencionada pelo denunciante. Que o empreendimento (Lava Jato Coimbra LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 40.742.065/0001-27) possui Licença Ambiental de Regularização (LAR) nº 10/2023, válida até 26 de janeiro de 2026 e que no processo de licenciamento é realizada análise da eficiência do sistema de tratamento, bem como da destinação final do efluente gerado no empreendimento.(eventos 14 e 15).

É o relatório.

Verifica-se, pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram sanados. Conforme Relatório de Fiscalização Ambiental nº 536/2024, não havia sinais de despejo de efluentes de maneira irregular e todo o efluente oriundo da lavagem de veículos estava sendo direcionado ao sistema de tratamento. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento

no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP.

Araguaina, 03 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0244/2025

Procedimento: 2024.0009654

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0009654, que tem por objetivo apurar denúncia de poluição sonora no estabelecimento “ABSOLUT CLUB”, em Araguaína;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a perturbação provocado pelo referente bar e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaina;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2024.0009654;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando que já fluiu prazo para resposta, reitere-se o ofício nº 642/2024 ao DEMUPE, expedido no evento 5 por igual prazo, contendo as advertências legais;
- g) Sem prejuízo, oficie-se a Polícia Ambiental requisitando vistoria no local, a fim de se verificar as irregularidades apontadas na denúncia, promovendo as autuações necessárias, vistorias, apreensões e o que for adequado, cabível e eficiente para coibir e reprimir poluição sonora no local, devendo o relatório ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça no prazo de 10(dez) dias.

Araguaina, 03 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0243/2025

Procedimento: 2024.0009600

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0009600, que tem por objetivo apurar suposto despejo de esgoto no córrego da reserva no Lago Azul 3, realizado pela BRK Ambiental, em Araguaína-TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 78/2024 CAOMA sobre o extravasamento de esgoto ocorrido no poço de visita (PV) localizado no Córrego da Reserva, na área do Lago Azul 3, na zona urbana de Araguaína, o qual concluiu:

- a) A Concessionária BRK, ao realizar os trabalhos de manutenção/contenção, deve fazê-lo por um técnico habilitado, e os relatórios técnicos devem especificar e detalhar as ações executadas, acompanhados de fotos, mapas e todas as informações necessárias, em vez de apresentar apenas uma resposta jurídica.
- b) A Concessionária BRK deve mapear os poços de visita instalados em áreas suscetíveis a transbordamentos de efluentes e criar um cronograma de manutenção e monitoramento desses pontos.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para

zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar suposto despejo de esgoto no córrego da reserva no Lago Azul 3, realizado pela BRK Ambiental, em Araguaína-TO, figurando como interessados a Coletividade, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o Naturatins e a BRK Ambiental.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2024.0009600;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- e) Diante das constatações apresentadas no Parecer Técnico nº 78/2024 do CAOMA (evento 9), encaminhe o referido parecer à BRK Ambiental, para ciência e adoção das medidas apontadas, com prazo de 30 dias para resposta e comprovação;
- f) Expeça-se ofício a Delegacia Regional de Polícia Civil, para que informe se foi instaurado o Inquérito Policial requisitado por meio do ofício nº 538/2024-12ªPJA^{rn} (evento 8), encaminhando o número do eproc;
- g) Comunique-se aos interessados acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;

Araguaína, 03 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/02/2025 às 19:02:49

SIGN: c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0237/2025

Procedimento: 2024.0009396

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III e IX, da Constituição Federal, no art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no art. 23 da Resolução nº 005/2018 do CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0009396;

CONSIDERANDO que, no processamento da referida Notícia de Fato, após exame das informações e documentos recebidos, a regularidade do programa de Busca Ativa Escolar não foi cabalmente demonstrada pelas Secretarias Municipais de Educação, em que pese às medidas adotadas pelos órgãos públicos municipais de educação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do artigo 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal, que estabelece que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) prevê, em seu artigo 53, que as crianças e os adolescentes têm direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa e o preparo para o exercício da cidadania, garantindo-lhes, ainda, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) determina, em seu artigo 5º, que os municípios devem recensear anualmente as crianças e os adolescentes em idade escolar que, porventura, não tenham concluído a educação básica;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 13.005/2014) trata da universalização da educação para crianças e adolescentes de 4 a 17 anos, nas suas metas 1, 2 e 3, tendo, explicitamente, nas suas estratégias 1.15, 2.5 e 3.9, a promoção da busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e de proteção à infância, adolescência e juventude;

CONSIDERANDO que a Busca Ativa é uma estratégia de mobilização social que visa garantir o acesso a bens e serviços públicos às camadas mais vulneráveis da população, e compete aos estados e aos municípios proporcionar meios de acesso à educação, esta que é um direito de todos e dever do Estado, da Sociedade e da Família;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que seja autuado como

representação, deverá ser convertido em Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público, Procedimento Administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar a execução dos Planos Municipais de Busca Ativa Escolar, no âmbito dos Municípios de Arraias, Conceição do Tocantins, Novo Alegre e Combinado, especificamente a implementação das estratégias e o cumprimento das Metas relacionadas à educação escolar básica.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes providências:

1) Expeça-se ofícios aos Prefeitos de Arraias, Conceição do Tocantins, Novo Alegre e Combinado para que, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, e em atividade colaborativa com este órgão de execução apresentem informações relativas à regulamentação da Busca Ativa Escolar no âmbito de seus respectivos municípios, por meio de ato administrativo/jurídico próprio junto às Secretarias Municipais de Educação, acompanhadas dos respectivos Planos Municipais de Busca Ativa Escolar, caso ainda não os tenham repassado a este órgão de execução, considerando os seguintes critérios:

I - a busca ativa deve envolver o binômio busca e permanência escolar; II - a permanência na escola requer a recuperação da aprendizagem defasada e a identificação das causas da exclusão escolar; III - a busca ativa deve criar mecanismos para que qualquer cidadão da comunidade escolar ou profissional da rede intersetorial possa notificar a existência de crianças e adolescentes fora da escola; IV - a busca ativa deve se integrar às políticas públicas locais, em especial, relacionadas a educação, a saúde, a assistência social, e a outros segmentos do poder público ou da sociedade civil organizada que atuam na temática; V - o trabalho intersetorial da busca ativa pressupõe a sistematização de informações sobre a realidade da exclusão escolar com vistas à formulação de políticas públicas voltadas às necessidades sociais de cada comunidade; VI - a rede intersetorial deverá estabelecer fluxos de referência e contrarreferência entre as políticas e os serviços que a compõem, para promover a busca ativa escolar; VII - o sistema de referência e contrarreferência deve estar preferencialmente vinculado a uma plataforma on-line para facilitar a comunicação entre os integrantes da rede intersetorial; VIII - a escola deve iniciar a busca do discente que se encontra infrequente na mesma semana em que se verificarem as primeiras ausências;

Além disso, que orientem os ramos e unidades das Secretarias Municipais de Educação a promoverem atuação articulada conjunta, envolvendo os respectivos órgãos de execução das políticas públicas voltadas para a criança e o adolescente, conforme suas atribuições específicas, a adoção das seguintes políticas públicas:

I - identificar e localizar crianças e adolescentes infrequentes ou evadidos; II - sensibilizar os alunos e suas famílias para o efetivo retorno ou inserção escolar; III - acolher os alunos na escola; IV - propiciar um ambiente onde todos se sintam pertencentes àquele grupo; V - promover o aumento da oferta de escolas em tempo integral e de Educação Jovens e Adultos - EJA; VI - construção de agenda intersetorial de ações para a prevenção da gravidez não intencional na adolescência; VII - construção de agenda intersetorial de ações que garantam o cuidado integral às adolescentes grávidas, incluindo vaga em creche junto ao município; VIII - construção de agenda intersetorial de prevenção e atenção à saúde, a fim de diminuir as vulnerabilidades que comprometem o desenvolvimento de crianças e adolescentes na trajetória escolar; e IX - construção de agenda intersetorial de fomento a aprendizagem profissional.

2) Pelo próprio sistema Integrar-e Extrajudicial, comunico a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial;

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMPTO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Arraias, 03 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/02/2025 às 19:02:49

SIGN: c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2017.0001903

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2017.0001903 e instaurado pela a 9ª Promotoria de Justiça da Capital em 03/10/2017, em decorrência de representação popular, formulada por intermédio dos cidadãos Anita de Souza Dias Gutierrez e Otávio Sampaio Gutierrez, tendo como objetivo apurar suposta conduta omissiva do Estado do Tocantins, por intermédio da AGETO – Agência Tocantinense de Transportes e Obras, consubstanciada na ausência de instalação de posto de pesagem fixo e/ou móvel, objetivando fiscalizar e coibir o excesso de peso decorrente do transporte de cargas pesadas no âmbito da Rodovia TO 134, no segmento rodoviário entre Darcinópolis à Luzinópolis e Luzinópolis à Araguatins, violando, em tese, às disposições constantes dos arts. 99 e 100 da Lei Federal nº 9.503/97.

No curso da investigação foram empreendidas algumas diligências para a elucidação dos fatos, dentre elas, por meio Ofício nº 238/2023 – 9ªPJC, requisitou informações atualizadas à AGETO sobre como vem sendo realizada efetivamente a conservação das rodovias para evitar sobrepeso de veículos pesados, notadamente quantos pontos de pesagem em funcionamento existem atualmente, devendo a diretoria de engenharia ou órgão com tal atribuição apontar o exato local (rodovia e km) de cada posto (evento 24).

Em resposta, ao Ofício nº 238/2023 – 9ªPJC, o Presidente da AGETO, por meio do Ofício nº 1789/2023 – GABPRES, informou que a AGETO possui 11 postos de pesagem e fiscalização – PPF, especificando o local (rodovia e km) de cada ponto (evento 27).

Ademais, informou que dentre esses postos 10 são equipados com balanças fixas as quais objeto do CONTRATO Nº 37, celebrado no dia 30 de agosto de 2023, com a empresa BALANÇAS TOCANTINS.

Informou ainda, que firmou CONTRATO Nº 036, de 24 de setembro de 2023, com o CONSÓRCIO TRÊS ESTRELAS, cujo objeto é a Execução dos serviços de apoio técnico à coleta de dados e informações de veículos rodoviários de cargas e excedentes em peso e/ou dimensões e veículos especiais que trafeguem nas rodovias do Estado do Tocantins.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Em sede normativa infralegal, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018 prevê, que o inquérito civil poderá ser arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, depois de esgotadas as diligências.

Deveras, conforme informou a AGETO, por meio do Ofício nº 1789/2023 – GABPRES, há atualmente 11 postos de pesagem e fiscalização – PPF, especificando o local (rodovia e km) de cada ponto (evento 27).

Conforme consta 10 pontos são equipados com balanças fixas as quais objeto do CONTRATO Nº 37, celebrado no dia 30 de agosto de 2023, com a empresa BALANÇAS TOCANTINS.

No caso em debate, ao que se nota, a fiscalização do excesso de peso decorrente do transporte de cargas pesadas está ocorrendo atualmente. Por conseguinte, inexistem fundamentos para a propositura da ação civil pública.

Portanto, é caso de promoção de arquivamento do inquérito civil dada a inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 9º, da Lei Federal no 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal no 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2017.0001903.

Comunique-se os interessados: ANITA DE SOUZA DIAS GUTIERREZ, OTÁVIO SAMPAIO GUTIERREZ E PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO TOCANTINS.

Efetue-se à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

Palmas, 20 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

14^º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/02/2025 às 19:02:49

SIGN: c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0226/2025

Procedimento: 2024.0014563

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança A.B., nascida no dia 30/11/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança A.B., filho de W.B.D.C.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 03 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0229/2025

Procedimento: 2024.0014482

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança N.D.D.S., nascida no dia 23/11/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança N.N.D.S., filho de A.V.N.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 03 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0228/2025

Procedimento: 2024.0014519

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança H.R.T., nascida no dia 09/11/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança H.R.T., filho de K.L.T.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 03 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0227/2025

Procedimento: 2024.0014557

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança J.L.D.S.P., nascida no dia 27/09/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança J.L.S.P., filho de V.D.S.P.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 03 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/02/2025 às 19:02:49

SIGN: c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0224/2025

Procedimento: 2024.0009603

PORTARIA PP nº 01/2025

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, i, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o que consta na notícia de fato nº 2024.0009603 protocolizada perante a Ouvidoria deste Ministério Público, na qual o interessado Hainnan Souza Rocha informa, em suma, sobre a possível irregularidade na instalação de painéis publicitários (outdoors) em terreno público, instalados pela Construtora MRV nas seguintes quadras: 105 norte, 706 sul (complexo residencial Palmeira Buriti) e na sede da construtora MRV, localizada na 102 norte, nesta Capital;

CONSIDERANDO que foi solicitado à SEDUSR que adotasse as providências necessárias a fim de sanar o problema (Eventos 5 e 9) e que até o presente momento a referida pasta não acostou aos autos nenhuma resposta;

CONSIDERANDO que foi solicitado ao Cartório de Registro e Distribuição de 1ª Instância que determinasse a um Oficial de Diligências que procedesse à vistoria da quadra 105 norte, 706 sul (complexo residencial Palmeira Buriti) e na sede da construtora MRV, localizada na 102 norte a fim de constatar a existência de painéis publicitários (outdoors), devendo fotografar e registrar a localização de cada painel publicitário (evento 8);

CONSIDERANDO que em sede de resposta, o Oficial de Diligências por intermédio do Relatório de Diligência nº 34196/2024 informou, em síntese, que: “[...] *Em vistoria realizada na Quadra 102 Norte – Sede da Construtora MRV, observou-se a existência de outdoors – um fixado próximo ao passeio público e faixa de rolamento de veículos, possuindo duas faces oeste-leste, altura de 4 metros aproximadamente, o segundo próximo ao stande de vendas, e, ainda, bandeirolas de 2 metros de altura próximas ao passeio público e faixa de rolamento. [...] Em vistoria na Quadra 105 Norte – Condomínio Palmeira Azul/MRV, observou-se a existência de banners dispostos ao longo do muro do condomínio, bem como uma um anúncio em material de vinil disposto na parte posterior do condomínio. [...] Igualmente, verificou-se na Quadra 706 Sul a existência de outdoor contendo anúncio da Construtora MRV acerca da construção do complexo residencial Palmeira Buriti. [...]*” (evento 10);

CONSIDERANDO as disposições do Decreto nº 595, de 25 de setembro de 2013, o qual regulamenta a divulgação de mensagens publicitárias no Município de Palmas, especialmente o disposto no Art. 6º, inciso IV;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0009603.

2. Investigados: SEDUSR e MRV.

3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente da irregularidade na instalação de painéis publicitários (outdoors) em terreno público, instalados pela Construtora MRV.

4. Diligências:

4.1. Sejam notificados os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;

4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4. Seja requisitado ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária, informações sobre quais providências serão adotadas a fim de sanar o problema em comento, tendo em vista as disposições do Decreto nº 595, de 25 de setembro de 2013, o qual regulamenta a divulgação de mensagens publicitárias no Município de Palmas, especialmente o disposto no Art. 6º, inciso IV, devendo encaminhar relatório das medidas realizadas. Prazo: 10 (dez) dias, no mesmo expediente, encaminhem-se cópias do documento acostado ao evento 10.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 03 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/02/2025 às 19:02:49

SIGN: c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0184/2025

Procedimento: 2025.0001124

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio dos seus Promotores de Justiça que esta subscrevem, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 21º, *caput*, da Resolução CSMP nº 005/2018, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição Democrática permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 CF/88);

CONSIDERANDO que "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes" (art. 182, CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a tramitação e a correta adequação dos processos administrativos de licença ambiental aos parâmetros da Resolução nº 237 do CONAMA e demais resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

CONSIDERANDO também a necessidade de avaliar a estrutura da Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas - FMMA, especificamente no que diz respeito à adequação necessária para gestão, fiscalização, monitoramento e licenciamento ambiental, bem como o licenciamento de novos loteamentos urbanos, assegurando a conformidade com os padrões ambientais e operacionais vigentes previstos em nossa legislação;

CONSIDERANDO ainda que, nos termos do artigo 23, IV, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a tramitação e a correta adequação dos processos administrativos de licença ambiental perante a Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas - FMMA, em conformidade com os parâmetros da Resolução nº 237 do CONAMA e demais resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente, bem como, averiguar a atual estrutura da FMMA, no que tange à sua gestão, fiscalização, monitoramento e licenciamento ambiental, assim como o licenciamento de novos loteamentos urbanos, assegurando a conformidade com os padrões ambientais e operacionais vigentes previstos em nossa legislação.

Por oportuno, determino as seguintes diligências:

a) Solicitar ao Exmo. Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente - CAOMA, a designação de Técnicos para realizar a revisão dos processos administrativos de licenciamento ambiental instaurados sob a égide da legislação municipal vigente, com objetivo de verificar a conformidade dos processos com a Resolução 237, do CONAMA e demais Resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente;

- b) Realizar em conjunto com os Técnicos da Fundação Municipal de Meio Ambiente vistoria nas dependências da Fundação Municipal de Meio Ambiente, com posterior emissão de Relatório minucioso detalhado sobre o funcionamento do Órgão Ambiental, bem como, quais medidas poderão ser sugeridas, com vistas a melhoria e eficiência dos atos administrativos prestados pelo elevado Órgão Ambiental Municipal;
- c) Expeça Recomendação à Fundação Municipal de Meio Ambiente para que atente para o fortalecimento da fiscalização no município de Palmas, bem como seja o órgão responsável pela análise do Cadastro Ambiental Rural - CAR, dos imóveis rurais situados no município de Palmas;
- d) Publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
- e) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Administrativo, atendendo ao que dispõe a Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Palmas, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/02/2025 às 19:02:49

SIGN: c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - ANEXO - PORTARIA DE ICP - PARA PUBLICIDADE NO DIÁRIO OFICIAL

Procedimento: 2024.0013631

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *b*, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da CF/88 preconiza que “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”;

CONSIDERANDO que, com base no princípio de publicidade, qualquer interessado pode ter acesso às licitações públicas, exercendo o respectivo controle, devendo o gestor providenciar a divulgação de determinados atos praticados durante o procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que os princípios norteadores da Administração Pública consagrados constitucionalmente, dentre os quais destacam-se os da moralidade, publicidade, impessoalidade, eficiência, economicidade e da transparência;

CONSIDERANDO que a publicidade é um dos instrumentos essenciais para o controle dos atos administrativos, tendo o condão de atribuir eficácia perante terceiros, além de permitir o controle do ato por parte de qualquer cidadão;

CONSIDERANDO que a publicidade e a transparência desempenham um papel importante na prevenção de irregularidades e na fiscalização por parte da população e dos órgãos de controle, bem como que a falta de publicidade pode levantar suspeitas de favorecimento indevido ou falta de lisura no andamento dos processos públicos;

CONSIDERANDO que a administração pública deve agir de forma a preservar sua credibilidade perante os cidadãos e fornecedores, bem como que a falta de divulgação e publicidade dos atos licitatórios pode prejudicar a imagem da instituição e minar a confiança no processo licitatório;

CONSIDERANDO que o art. 37º da Constituição Federal, estabelece que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”;

CONSIDERANDO a necessidade crescente de se ampliar a garantia de acesso às informações públicas por parte dos administrados, ampliando o nível de transparência na Administração Pública, elemento fundamental do regime republicano e do Estado Democrático de Direito, através da ampla divulgação de dados públicos, com o consequente acompanhamento pela sociedade, em tempo real, de tais informações de maneira clara e pormenorizada;

CONSIDERANDO que a mais eficaz forma de prevenção de ilícitos administrativos é a adoção de transparência pelo administrador público;

CONSIDERANDO que a transparência e o acesso à informação são essenciais para a consolidação do regime democrático e para um efetivo controle da gestão pública, e que a internet pode ser considerada como o meio mais democrático de divulgação das atividades da Administração Pública, possibilitando ao cidadão acesso à informação em menor tempo, e como consequência sua maior participação na vida pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011 regulamenta os comandos constitucionais, dispondo sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso à informação, através da qual resta determinado que os órgãos públicos disponibilizem as informações de interesse da população, em local de fácil acesso, nas quais devem constar, pelo menos, registros de despesas, competências e dados gerais para acompanhamento de ações, programas, projetos e obras desenvolvidas, além de mecanismo de busca que permitam o acesso a dados e relatórios de forma objetiva e com linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que o acesso às informações públicas será garantido, também, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.527/2011, mediante a criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público em local com condições apropriadas, bem como pela realização de audiências ou consultas públicas, e através do incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação;

CONSIDERANDO, ainda, que a mesma Lei Complementar nº 101, com suas respectivas alterações, por força de seu art. 48, prevê que a transparência deverá ser assegurada mediante disponibilização de dados da gestão fiscal, tais como, planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas com parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos;

CONSIDERANDO, também, a previsão legal da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131 de 27 de maio de 2009, que, em seu art. 73-B, estabeleceu prazos para a adequação, por parte de cada Município da Federação, às suas disposições concernentes à transparência na gestão pública e acesso à informação;

CONSIDERANDO que chegou nesta Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO denúncia anônima via Ouvidoria Ministerial, Protocolo nº 07010742570202486, dispondo acerca da falha de alimentação no sítio da CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO com relação aos decretos, leis e portarias do município, incluindo a ausência de divulgação das nomeações de servidores comissionados, ausência de divulgação de gastos com reformas, bem como ausência de telefone e e-mail para realização de reclamações.

CONSIDERANDO o papel do Ministério Público na defesa do interesse público, na proteção dos direitos coletivos e na busca pela responsabilização daqueles que atentam contra tais interesses;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 129, III da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na ausência de transparência e publicidade no sítio eletrônico da CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO. Para tanto, determino o seguinte:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com cópia integral da Notícia de Fato nº 2024.0013631;

- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como à da Ouvidoria do Ministério Público, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ;
- c) Proceda-se à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO e no lugar de costume da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, conforme determina o artigo 12, V da Resolução CSMP nº 5/2018;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotadas na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, os quais deve, desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Seja expedido ofício à CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar informações acerca da denúncia, além de responder aos seguintes questionamentos:
- e.1) por qual motivo todos os Decretos Municipais não são divulgados/publicados no sítio eletrônico? Deverá informar quais medidas está adotando para sanar as irregularidades apontadas, apresentando prova do que for alegado;
- e.2) por qual motivo todas as nomeações de servidores comissionados e/ou temporários não foram divulgadas/publicadas no sítio eletrônico?
- e.3) todos os os contratos e pagamentos de contratos referentes à reforma da Câmara Municipal foram devidamente publicados? Encaminhe-se cópia das publicações;
- e.4) por quais motivos o “Fale Conosco” existente no sítio eletrônico da Câmara Municipal não se encontra em funcionamento? Informe quais medidas está adotando para sanar as irregularidades apontadas, apresentando prova do que for alegado;
- e.5) por quais motivos não há indicação de e-mail válido no sítio eletrônico da Câmara Municipal e porque não encontra em funcionamento? Informe quais medidas está adotando para sanar as irregularidades apontadas, apresentando prova do que for alegado;
- e.6) o telefone indicado no rodapé do sítio eletrônico, a saber, (63) 3476-4712, encontra-se em pleno funcionamento? Possui WhatsApp? Quais os horários de atendimento?
- e.7) preste quaisquer esclarecimentos, informações e documentos acerca das medidas que tem adotado para sanar as irregularidades apontadas acima e na notícia anônima referente ao sítio eletrônico da CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, §1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 03 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920091 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0001270

I. RESUMO

Trata-se do Inquérito Civil Público nº 2019.0001270, instaurado nesta Promotoria, para apurar eventuais atos de improbidade administrativa, com possível dano ao erário e ofensa aos princípios da administração pública, decorrentes de irregularidades nas contas do ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Palmeirante, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Nagib Lima Silva.

Cabe destacar que o presente Inquérito Civil Público foi autuado, inicialmente, na PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADELFIA/TO, em 28/02/2019 (evento 1) e que, após averiguação, notou-se que a competência territorial do Distrito Judiciário de Palmeirante passou a integrar a Comarca de Colinas do Tocantins. Dessa forma, determinou-se a remessa do presente procedimento à 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS/TO (evento 3),

Ademais, no evento 2, consta o processo nº 2246/2014 do TCE/TO, apresentando prestações de contas do ordenador de despesas, no item 3.7.3, apontando irregularidades na locação de veículos:

a) Objeto definido de forma vaga e imprecisa, em desacordo com o inciso I do art. 40 da LGLC, pois não se estabeleceu as características mínimas do veículo (ex. potência, se era com o sem ar condicionado ou direção hidráulica, ano/modelo, etc.), o que culminou com a oferta de veículos de categorias diferentes (VW parati e VW gol);

b) Violação ao princípio da Moralidade - Verificou-se que o participante/contratado é irmão de um dos membros da CPL, o que, a princípio, compromete a aplicação do princípio da moralidade (art. 37, caput, da CF88 e art. 3º da Lei 8.666/93);

c) Preço acima ao de mercado - O veículo contratado foi um VW Gol 1.0, bicombustível, 4 portas, 76 cv., ano/modelo 09/10, para o qual, por meio de consultas às atas de registro de preço de locação de veículos, vigentes em 2013", verificou-se que o valor mensal médio dos preços registrados era de R\$ 1.548,21, para veículos semelhantes (com potencia acima de 65 cv, 5 portas, fechado, porém, de ano/modelo mais recentes). Ainda sobre a compatibilidade de preço, por meio de consulta a um site de uma locadora de veículo2 (Vide Anexo VI), com filiais no Estado do Tocantins, verificou-se que o valor mensal para a locação de um veículo com as características similar (só que mais novo), incluindo seguro e taxa de administração, é de R\$ 1.063.81. Logo, pela prudência, adotando-se o valor registrado na Ata de Registro de Preços da Assembleia do Estado do Tocantins (vide Anexo VI-A), contata-se que o preço mensal contratado foi de R\$ 951,79 acima ao de mercado, caracterizando tanto o sobrepreço como o superfaturamento. Irregularidade gravíssima nos termos da conforme IN/TCE N° 02/13 item 10.2.2.

Em continuidade ao relatório do processo do TCE/TO, sobre as irregularidades na aquisição de medicamentos e equipamentos hospitalares, item 3.7.4;

a) Participação irregular - Participaram do certame a contratada, L. Pereira de Souza Luz Medicamentos (CNPJ 17.054.181/0001-31) e V & P Prod. Médicos hospitalares (CNPJ11.667.122/0001-52). A participante L. Pereira da Sousa não era do ramo do objeto da licitação ('medicamentos, equipamentos hospitalares e medicamentos de farmácia básica'), pois, conforme os documentos acostados nos autos, não atuava no ramo de equipamentos, mas sim de produtos farmacêuticos. Ainda, d) Por meio de consulta à ANVISA, verificou-se que empresa não possui Autorização de Funcionamento de Farmácias e Drogarias, conforme estabelece o art. 1º da RDC nº 01/2010 da ANVISA, o que, a princípio, indica que a empresa se encontra funcionando de forma irregular; Assim, a princípio, o convite não contou com o mínimo de três propostas válidas, conforme orienta o TCU (Súmula 248, Acórdão 437/2009 Plenário e Acórdão 292/2008 Plenário todos do TCU)

b) Dos preços - Verificou-se que os preços de alguns medicamentos eram superiores aos preços registrados no Banco de Preço em Saúde", gerenciado pelo Ministério da Saúde. que tange ao controle de entrada/saída de medicamentos, verificou-se que o controle é ineficiente, tendo em vista não ser realizada a baixa/saída dos medicamentos do sistema com base nas requisições(receitas) dos pacientes de forma tempestiva, fato que provoca uma distorção no saldo do estoque

No item 3.7.1 foram constatadas irregularidades na contratação de serviços contábeis;

a) Irregularidades apontadas no item "3.7" desse relatório;

b) Preliminarmente, registra-se que a licitação, a princípio, fora apenas para regularizar uma situação pré-existente entre as partes, pois, conforme a "listagem de empenho" e a "Listagem de Despesas Pagas" e outros atos existentes nos processos (notas de empenhos, ordem de pagamento), verificou-se que ocorreram registro contábeis no mês de janeiro (a partir do dia 02), cujos relatórios foram assinados pelo contador responsável pela empresa contratada:

c) Despesa indevida e antieconômica - In loco, verificou-se que o FMS contratou a empresa citada acima para prestar serviços contábeis, o qual se revelou indevido e desnecessário, considerando-se que o Fundo faz uso da estrutura administrativa/contábil da Prefeitura para realizar os serviços. In loco, não se vislumbrou motivos para que o FMS contrate esse serviço, e muito menos por esse valor, tendo em vista que, conforme constatação e depoimentos dos servidores, a contabilidade (empenho, liquidação e pagamento) do FMS é feita com uso da estrutura da Prefeitura (equipamentos, programas e pessoal). Conforme verificação, a contabilização é feita simultaneamente com a da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde, não havendo como se distinguir/segregar o serviço que é prestado aos órgãos, o que representa, ainda, a sobreposição de contratos. As normas vigentes não fixa que os fundos devam possuir contabilidade/contador próprio, mas apenas a movimentação (execução) seja traduzida em demonstrações contábeis (art. 50, inciso III da LRF), o que pode ser facilmente gerada nos programas contábeis já usados pela Prefeitura.

Após, foi expedido ofício em diligência (evento 5), tendo sido apresentada resposta pelo Sr. NAGIB LIMA

SILVA, (evento 8) esclarecendo que:

(...) A 2ª Promotoria de Justiça da Cidade de Colinas, Estado do Tocantins, por meio do Ofício nº 661/2020, requisitou informações sobre as contas do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Palmeirante/TO, referente ao exercício de 2013, tendo em vista tramitar naquela Promotoria o Inquérito Civil Público N° 2019.0001270. Assim, serve a presente para informar ao Representante do Ministério Público Estadual que, no presente momento, não temos informações a serem apresentadas (...)

É o relato do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente Inquérito Civil Público consiste em apurar acerca de supostos atos de improbidade administrativa, com possível dano ao erário e ofensa aos princípios da Administração Pública, decorrentes de irregularidades nas contas do ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Palmeirante, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. NAGIB LIMA SILVA, gestor à época.

Inicialmente, vale destacar que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS instaurou o processo nº 2246/2014, na data de 03/04/2014, com o mesmo objeto destes autos, momento em que foi analisada a regularidade dos procedimentos.

Conforme consta na denúncia, o teor do acórdão nº 833/2016, proferido pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, julgou irregulares as contas de ordenador do Fundo Municipal de saúde de Palmeirante, referente ao exercício financeiro de 2013. Relato do acórdão:

(...) 18.3. Aplicar ao senhor Nagib Lima Silva, Gestor à época, por todos os atos irregulares que culminaram em infrações às normas legais, de natureza contábil, financeira e patrimonial praticados durante sua gestão neste exercício, multa no valor total de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), com base nos arts. 37 e 39, I, II, III, da Lei nº 1.284/2001 c/c os arts.156, I, 157, §1º, e 159, II e III, do Regimento Interno, a serem recolhidas à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, na conformidade dos art. 167 e 168, III, da Lei nº 1.284/2001, divididas de acordo com o tipificado nos itens 10.3.1 do Voto do Relator, bem como itens 3.1.d e 3.7.8, 3.5 "1" e 3.7.7, 3.6.1, 3.7.1, 3.7.2, 3.7.5, 3.7.6, 3.7.8 e 3.9 do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 78/2014.(...)

No presente caso, as multas se deram em razão de atos irregulares que culminaram em infrações às normas legais, de natureza contábil, financeira e patrimonial.

Vale salientar que não teve a presença do elemento subjetivo, o dolo, para a configuração do ato de improbidade administrativa, conforme redação da Lei 8.429/1992:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...)

Dito isto, é certo que não há elementos suficientes que comprovem o dolo do agente, logo, considerando a ausência do elemento subjetivo (dolo), tem-se também que a demanda encontra-se prescrita pela culpa.

Explica-se.

Entende o Supremo Tribunal Federal que a nova LIA se aplica aos casos anteriores à sua vigência que tratem de ato culposo de improbidade, desde que sem trânsito em julgado, no entanto, nos casos de improbidade dolosa, a lei não poderia retroagir. Com esse entendimento, a 1ª Turma do STJ rejeitou mais uma tentativa de elastecer a retroatividade das alterações promovidas em 2021 na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) para além do que julgou o Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, tem-se uma conduta culposa que, por sua vez, poderá retroagir. Ocorre que a Lei 14.230/21 alterou a Lei 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa, gerando, assim, muitas dúvidas e questionamentos jurídicos. A nova norma manteve a divisão dos atos de improbidade administrativa em três modalidades: atos que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º); atos que geram dano ao erário (art. 10); e atos que violam princípios (art. 11).

O art. 11 sofreu revogação dos incisos I e II e alteração em sua redação do *caput*, que prevê taxatividade dos incisos que restaram em tal dispositivo.

Ou seja, inexistente tipificação legal para enquadrar a conduta do agente à nova LIA.

Ademais, este tema representou a aplicação de uma retroatividade *mitigada* quanto à alteração legislativa benéfica ao cidadão da norma que regula a improbidade administrativa: se a prescrição (norma posterior mais benéfica) foi entendida como irretroativa, a revogação da modalidade culposa (que também é norma posterior mais benéfica) foi entendida como retroativa, mas apenas nas hipóteses em que não transitada em julgado a decisão condenatória.

Quanto ao mais, nesta demanda, o Sr. NAGIB LIMA SILVA teve o término do seu mandato em 2013 e a portaria de instauração do Inquérito Civil Público somente foi realizada em fevereiro de 2019, ou seja, temos uma prescrição.

No caso, o procedimento foi instaurado em 28/02/2019, relativamente a fatos ocorridos em 2013. A documentação apontada pelo TCE/TO informa a existência de irregularidades na contratação, inclusive prejuízo ao erário. Entretanto, não é demonstrada a existência de qualquer ato doloso por parte dos então gestores.

Apesar das irregularidades apontadas, não se verifica dolo.

A nova lei define como dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei, não bastando a voluntariedade do agente (Lei nº 8.249/92, art. 1º, §2º).

No caso, todas as irregularidades foram praticadas não visando causar prejuízo ao erário, mas sim a contratação de pessoas físicas e jurídicas para a prestação dos serviços junto à municipalidade.

Em suma, trata-se de caso onde não há comprovação do dolo, ao passo em que, caso seja entendido pela existência de culpa, os fatos encontram-se prescritos.

Logo, da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público, determinando:

(a) Sejam cientificados o interessado NAGIB LIMA SILVA, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, §3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(c) Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 03 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/02/2025 às 19:02:49

SIGN: c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0015182

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de declarações dos vereadores do Município de Colmeia, Kênia de Jesus Lima, Carlos Magno da Silva e Jucélia Basílio da Silva, os quais narraram que a referida municipalidade realizaria um leilão para a venda de bens com valores abaixo do mercado e sem a aprovação da Câmara Legislativa do Município – evento 1.

Posteriormente foi anexada aos autos denuncia anônima advinda da Ouvidoria do Ministério Público com o mesmo teor – eventos 5 a 9.

Oficiou-se ao Município de Colmeia, solicitando informações quanto aos fatos narrados pelos denunciantes, além do envio dos documentos relacionados ao leilão, que seria realizado no dia 23/12/2024 – Ofício n. 361/2024/2ªPJC (evento 3)..

Em resposta, o ente público alegou que o leilão somente continha bens móveis e, por isso, não necessitaria da aprovação prévia da Câmara de Vereadores para ocorrência, nos termos da Lei de Licitações e contratos. Acrescentou que seriam vendidos maquinários importados recebidos do Governo Federal, que não recebem manutenção devido à ausência de pessoal qualificado para tanto, ao passo que o dinheiro arrecadado seria revertido na instalação de lâmpadas de LED na cidade e conclusão da obra do ginásio de esporte, dentre outros investimentos - evento 10.

É o relatório.

Analisando os autos, em especial os documentos fornecidos pelo Município de Colmeia, referentes ao Leilão Público n. 1/2024, verifica-se que, de fato, este só contém bens móveis.

A respeito da alienação de bens móveis da administração pública, a Lei n. 14.133/21 impõe:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;*
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;*
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;*
- d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;*
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;*
- f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.*

No caso em tela, o Município de Colmeia justifica a alienação dos bens ao fato de se encontrarem ociosos e inservíveis à administração pública, com alto custo de manutenção ou reparação, apresentando relatório fotográfico e descritivo que demonstra que a maioria dos veículos e demais objetos se encontram sem motor, deteriorado ou muito antigo.

No mais, fora montada comissão para avaliação dos bens leiloados, carecendo de sustentação o argumento dos denunciantes de que os bens seriam vendidos por preços menores que o de mercado.

Diante dessas considerações, tendo em vista a desnecessidade de autorização legislativa para a realização de leilão de bens móveis e a demonstração do interesse público na alienação dos objetos leiloados, além da publicação prévia da avaliação com descrição dos objetos, indefiro o pedido de instauração de procedimento preparatório, inquérito civil público ou procedimento administrativo e em consequência determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP/TO.:

SÚMULA N. 3/2013: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”. (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 03 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/02/2025 às 19:02:49

SIGN: c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2024.0014462

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO e complemente sua representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria/MP/TO, em 30/11/2024 (Protocolo 07010750021202485), e autuada como Notícia de Fato 2024.0014462, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Despacho para Complementação de Representação

Trata-se de “Denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo 07010750021202485), noticiando que: *“A direção do Hospital de Dianópolis concedeu o cargo de chefia de enfermagem a uma enfermeira, através de um acordo interno, sendo que a mesma não cumpri a carga horária exigida para o cargo por ter outro vínculo em outro estado. Acarretando em prejuízos para equipe de enfermagem local pela sua ausência constante no Hospital. Localidade do fato: DIANÓPOLIS”.*

É o relato do essencial.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido.

A narrativa não é acompanhada de qualquer documentação comprobatória, seja por meio de documentos, imagens, vídeos ou indicação de testemunhas. Também não há identificação precisa das pessoas envolvidas, o que inviabiliza uma investigação adequada pelo Ministério Público.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carrou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas e todas as suas circunstâncias ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema Integrar-e, mas também do sistema Eproc (judiciais), do sistema PJe (judiciais eleitorais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Neste sentido, o “denunciante” deve ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento”, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante o exposto, considerando que a presente *Notícia de Fato* encontra-se com prazo expirado, sendo necessária a colheita de informações preliminares, para aferir justa causa na instauração de procedimento de

investigação preliminar, PRORROGO o prazo da presente *Notícia de Fato* em 90 (noventa) dias, conforme disposto no art. 4º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, DETERMINO, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Res. 005/2018/CSMP/TO, e ante a falta de indicação de interessado, a notificação do denunciante anônimo, via publicação de praxe, inclusive no Diário Oficial, para complementar a denúncia em 10 dias sob pena de arquivamento.

Comunique-se a Ouvidora/MPTO (via aba de comunicações) acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Dianópolis, 03 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/02/2025 às 19:02:49

SIGN: c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0001365

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal[1],

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018).

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0015012-72.2024.827.2722, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado nos Artigos 330 e 331, do Código Penal, ocorrido em 11 de novembro de 2024, na Avenida Cambara, Quadra 44, Lote 25, Jardim Boulevard, em Gurupi/TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Isaias Rivaldo da Silva determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado Isaias Rivaldo da Silva para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

[1] Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - 1_P_FLAGRANTE1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2d8c213655969365ca5aa4a92e87a351

MD5: 2d8c213655969365ca5aa4a92e87a351

[Anexo II - 42_REL_FINAL_IPL1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e2fd7355d177c981c0a543efb47f488b

MD5: e2fd7355d177c981c0a543efb47f488b

Gurupi, 03 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/02/2025 às 19:02:49

SIGN: c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0010430

Procedimento de Gestão Administrativa n.º 2024.0010430

Investigado: A apurar

Vítima: Expression Transportes e Locação de Veículos Ltda

Prazo: 30 (trinta) dias

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 2ª Promotoria de Justiça de Gurupi, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, FAZ SABER e NOTIFICA a vítima, acerca do arquivamento do Inquérito Policial n.º 0016751620248272722, instaurado para apurar crime de receptação, tipificado no art. 180, do Código Penal, ocorrido no dia 16/02/2024, em Gurupi -TO.

Informa-se que os autos do Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0010430, que contém o Inquérito Policial e a decisão de arquivamento, estão disponíveis para consulta no Portal do Cidadão do site www.mpto.mp.br.

Cumprе salientar que, caso queira, poderá interpor recurso devidamente acompanhado das razões, perante a 2ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta notificação, a ser protocolado pessoalmente ou por meio de representante legal, na sede desta Promotoria de Justiça, com endereço constante no cabeçalho desta, ou via *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br.

Decisão:

(...)

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO do inquérito policial 0016751620248272722, submetendo a decisão ao Poder Judiciário, nos termos dos arts. 28 e 395 do Código de Processo Penal.

Gurupi, 03 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADAILTON SARAIVA SILVA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/02/2025 às 19:02:49

SIGN: c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0232/2025

Procedimento: 2024.0009544

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada pela senhora Flávia Pollyane Silva Cunha Nery, via Sistema OUVIDORIA do MPTO, Protocolo n.º 07010713845202474, noticiando que *os Moradores da denominada BAIXADA FLUMINENSE que se constitui de várias ruas e dentre elas a rua Ceará, N.º 136, Barrolândia-TO, CEP 77665-000, vimos por meio deste, fazer a presente denúncia. A Empresa denominada BRK, fornecedora de água, está agindo com total desprezo com seus consumidores, há alguns anos, após passar a fornecer a água de um poço artesiano vem CAUSANDO INCÔMODOS a toda vizinhança da Baixada. Ocorre nobre promotora, que a água está totalmente insalubre, com a aparência, cheiro e gosto inutilizáveis, ocasionando vários desconfortos nos usuários inclusive problemas de saúde, tais como vômito e diarreia, dentre outros. Além do que, é impossível utilizar a água até para as tarefas mais simples, tais como lavar roupas e louça, menos ainda para consumir bebendo ou para cozinhar. Por várias vezes Tentamos solucionar o problema por intermédio da BRK local e não havendo solucionado a mesma sos vídeos e fotos gravados pelos moradores insatisfeitos;*

CONSIDERANDO que oficiados o Gestor Público e a BRK, aqueles informaram que a qualidade da distribuída para a população de Barrolândia segue um rigoroso controle de qualidade;

CONSIDERANDO a Resolução no 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP No 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP no 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que no Brasil o direito à água de qualidade é um direito humano fundamental. Que a água integra um conteúdo mínimo do direito à dignidade da pessoa humana albergado implicitamente no artigo 1º, III, da nossa Constituição da República Federativa (CF/1988);

CONSIDERANDO que o direito à água está no Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), no art. 11, que o Brasil assinou: "direito de cada pessoa a um nível de vida suficiente para ela e para sua família,

compreendida alimentação, vestimenta e habitação suficientes, como uma melhoria constante nas suas condições de vida”.

CONSIDERANDO que o direito humano à água é indispensável à vida com dignidade;

CONSIDERANDO que a água para consumo humano deve ser potável, ou seja, deve atender ao padrão de potabilidade estabelecido em norma pelo Ministério da Saúde, e não oferecer riscos à saúde;

CONSIDERANDO que Em 2010, por meio da Resolução A/RES/64/292, a Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu a água potável e o saneamento como direito humano essencial para o pleno gozo da vida e de todos os outros direitos humanos;

CONSIDERANDO que a água própria para consumo humano não pode conter microrganismos patogênicos nem substâncias que representem risco à saúde em níveis superiores aos máximos permitidos, além de não poder apresentar características que causem rejeição por parte da população (como gosto, odor ou cor que deixem a água com um aspecto desagradável).

CONSIDERANDO que o Índice de Qualidade das Águas (IQA) é o principal indicador qualitativo usado no país, o qual foi desenvolvido para avaliar a qualidade da água para o abastecimento público, após o tratamento convencional;

CONSIDERANDO que a interpretação dos resultados da avaliação do IQA deve levar em consideração este uso da água. Por exemplo, um valor baixo de IQA indica a má qualidade da água para abastecimento;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”*;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar acompanhar a questão relacionada à qualidade da água fornecida aos Moradores da denominada BAIXADA FLUMINENSE em Barrolândia fornecida pela BRK.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4) Expeça-se ofício ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente - CAOMA, solicitando apoio técnico no sentido de proceder vistoria na água fornecida pela BRK aos moradores da denominada BAIXADA FLUMINENSE em Barrolândia e informar se a água fornecida é própria para o consumo; se a quantidade de cloro adicionada à água está dentro dos padrões legais e não é prejudicial à saúde, demais informações que entender pertinentes;

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 03 de fevereiro de 2025.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 03 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0234/2025

Procedimento: 2024.0010808

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação encaminhada pelo Conselho Tutelar do Município de Miranorte-TO, noticiando que a adolescente F.P.A. (nascida em 14/11/2011), filha de Francisco Ferreira Arruda e Andreia Rodrigues Pereira, teria supostamente sido vítima de estupro de vulnerável praticado por João Victor;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, determina que o Estado (lato sensu), a sociedade e a família devem garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária da criança e adolescente;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantido-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional da Criança e Adolescente determina que os Estados/partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotem medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo este direito e caso necessário proporcionando assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010/2009, que segundo expressa disposição de seu art. 1º, foi instituída no sentido de aperfeiçoar a sistemática prevista para a garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 1º, §1º, da Lei nº 12.010/2009, em observância ao disposto no art. 226 da CF, determina a obrigatoriedade intervenção do Estado, prioritariamente no sentido da orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada a absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada;

CONSIDERANDO a vida como principal direito do ser humano, previsto e protegido no art. 5º, caput, na Constituição Federal e art. 4º da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito referente à vida, com preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com proteção à Infância e Juventude, conforme determina parágrafo único do art. 4º da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”*;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar a situação da adolescente F.P. A. (nascida em 14/11/2011), filha de Francisco Ferreira Arruda e Andreia Rodrigues Pereira, que teria supostamente sido vítima de estupro de vulnerável praticado por João Victor.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Expeça ofício ao Conselho Tutelar de Miranorte solicitando que, no prazo 10 (dez) dias, informe a esta Promotoria de Justiça qual a atual situação da adolescente F. P. A., filha de Francisco Ferreira Arruda e Andreia Rodrigues Pereira, se ainda permanece na companhia de João Victor, se retornou para casa e se há a necessidade de ajuizamento de Medida Protetiva de Urgência;

Após as diligências, voltem os autos conclusos

Miranorte/TO, 03 de fevereiro de 2025.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 03 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0233/2025

Procedimento: 2024.0009549

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo n.º 07010714052202472, noticiando suposto uso indevido do veículo de propriedade da Câmara Municipal de Rio dos Bois, que estaria sendo utilizado para fins e interesse particular;

CONSIDERANDO que a utilização de bem público em proveito particular é prática caracterizada como ato de improbidade, expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, assim como contrária aos princípios constitucionais básicos que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, expressos no Art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que qualquer bem ou serviço da administração pública só deve ser utilizado para satisfazer o interesse coletivo. O patrimônio envolve prédios, equipamentos, máquinas, caminhões, ônibus, carros e qualquer outro bem adquirido e mantido com recursos públicos;

CONSIDERANDO que o patrimônio público envolve prédios, equipamentos, máquinas, caminhões, ônibus, carros e qualquer outro bem adquirido e mantido com recursos públicos;

CONSIDERANDO O uso indevido de bem público constitui desvio de finalidade na utilização de equipamento público, podendo configurar ato de improbidade administrativa, tipificado nos arts. 9º, inciso IV e 10, inciso II, da Lei nº 8.429/92”,

CONSIDERANDO que o que uso indevido de bem público, por ser prática ilícita de utilizar um bem público de forma irregular, contrária à sua finalidade ou às normas legais, regulamentares ou convencionais, causando danos ao patrimônio público ou aos interesses da coletividade, pode resultar em responsabilidade civil ou penal;

CONSIDERANDO que cabe ao Gestor do Município adotar medidas para o controle da utilização dos bens integrantes do patrimônio público Municipal;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”*;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos;

RESOLVE**INSTAURAR** o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a

regularidade na utilização do veículo da Câmara Municipal de Rio dos Bois

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Expeça-se ofício ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente - CAOMA, solicitando apoio técnico no sentido de proceder Vistoria na água fornecida pela BRK aos moradores da denominada Baixada Fluminense em Barrolândia e confeccionar relatório informando se a água fornecida é própria para o consumo; se a quantidade de cloro adicionada à água está dentro dos padrões legais e não é prejudicial à saúde, bem como todas as informações que entender pertinentes.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 03 de fevereiro de 2025.

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

Promotora de Justiça

Miranorte, 03 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/02/2025 às 19:02:49

SIGN: c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920435 - DESPACHO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA

Procedimento: 2023.0004389

DESPACHO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA

Trata-se de denúncia anônima registrada pela ouvidoria, em virtude da denúncia anônima de nº07010566879202382, nos seguintes termos:

"Meu nome é T S C . Moro no município de Monte Santo TO. Fazenda Gostaria de fazer uma denúncia (ou uma reclamação), sobre o asfalto que está sendo feito na To 080 que liga paraíso a caseara. Eles nem terminaram o recapeamento e o asfalto novo já está cheio de buracos. Outro ponto é a altura do recapeamento que eles estão fazendo, 2cm somente. Está correto esta altura ou deveria ser mais grosso? Por favor, veja isto pra gente. É nosso dinheiro saindo pelo ralo mais uma vez. Desde já agradeço."

Com relação aos supostos buracos na rodovia, a fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, não localizou o trecho mencionado na denúncia, razão pela qual, é o presente documento para efetuar a intimação do autor da denúncia, para efetuar uma complementação, para indicar o local exato dos buracos, mencionando o km da rodovia onde estão os buracos.

Como tem e-mail do autor da denúncia, determino que seja encaminhado cópia do presente documento do endereço eletrônico do autor da denúncia, para conhecimento e para efetuar o complemento da denúncia.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 03 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/02/2025 às 19:02:49

SIGN: c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERESSADO ANÔNIMO

Procedimento: 2025.0000710

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, e com fundamento no art. 129, VI da Constituição Federal, art. 26 da Lei n. 8.625/93, e art. 61, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando que se trata de denúncia anônima noticiando *supostas irregularidades cometidas por Sávio Carvalho e Brendon Husley, consistentes na apresentação de atestados médicos falsos, pedidos de licenças para concorrer a cargos eletivos e para tratar de assuntos familiares, bem como na nomeação de Sávio para o cargo de Secretário Municipal de Xambioá, supostamente com o intuito de evitar investigação pelo Ministério Público*, INTIMA-SE quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, para que possa complementar as informações, indicando elementos mínimos que permitam a instauração de investigação, como:

1.
 - o Indicação de datas e circunstâncias das alegadas fraudes nos atestados médicos;
 - o Cópia de documentos, se houver, que comprovem a falsidade dos atestados ou quaisquer outros indícios de irregularidade;
 - o Informações sobre o impacto concreto das condutas narradas no funcionamento das escolas e no serviço público;
 - o Indicação de eventuais testemunhas que possam corroborar os fatos noticiados.
2. Caso não haja resposta no prazo assinalado, o arquivamento da notícia de fato será avaliado, considerando a ausência de justa causa para prosseguimento da apuração.

Frisa-se que o recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional secretariabico@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número do procedimento, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, localizada na Avenida F – N. 203, Setor Leste, - CEP: 77.880-000, Xambioá/TO, Telefones (63) 3236-3763/ (63) 99257-9992.

Xambioa, 03 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920435 - EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERESSADO ANÔNIMO

Procedimento: 2025.0000730

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, e com fundamento no art. 129, VI da Constituição Federal, art. 26 da Lei n. 8.625/93, e art. 61, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando que se trata de denúncia anônima *relatando que a ex-prefeita de Xambioá, Patrícia Evelin, teria inaugurado, nos últimos dias de seu mandato, uma creche municipal ainda inacabada, supostamente para obter reconhecimento público e ocultar um desvio de recursos.*

No entanto, verifica-se que a notícia apresenta alegações genéricas e não indica qualquer elemento concreto que possa subsidiar uma investigação, como documentos, nomes de possíveis testemunhas, valores envolvidos ou provas mínimas de eventual irregularidade.

Assim, INTIMA-SE quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, para que possa complementar as informações prestadas, apresentando indícios mínimos de prova que permitam a instauração de procedimento investigatório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento da notícia de fato, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução n. 005/2018 do CSMP.

deverá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional secretariabico@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número do procedimento, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, localizada na Avenida F – N. 203, Setor Leste, - CEP: 77.880-000, Xambioá/TO, Telefones (63) 3236-3763/ (63) 99257-9992.

Xambioá, 03 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/02/2025 às 19:02:49

SIGN: c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/c48078c75b12576f0781101974addb97355c87f3>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS